ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 90033/2026

A empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ n° 03.817.702/0001-50, com endereço na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n° 839, Centro, na cidade de Rio Verde/GO, através de seu representante legal, Senhor (a) FRANCYELLE REZENDE AMARAL, inscrita sob o CPF n° 021.577.591-07, Gestora de Licitações e Contratos,vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2024

Especificamente quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaruana

I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Jaguaruana , publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico, visando o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para locação de plataforma integrada de gerenciamento de frotas, em ambiente web e móvel, para atendimento de até 108 veículos, máquinas e equipamentos das secretarias e autarquia participantes do município de jaguaruana/ce, incluindo implantação, configuração, treinamento, suporte técnico, hospedagem, atualizações, segurança, backup e portabilidade dos dados,.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital e anexos, constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os Princípios norteadores da Licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais

licitantes, frustrando os Princípios da Isonomia e da seleção da Proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE "INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL" NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa contratada no certame, mantenha Preposto, com atendimento presencial, no local da execução do objeto, ou seja na Prefeitura Municipal de Jaguaruana , durante toda a vigência do contrato, veja:

| |
|---|
| 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato. |

De acordo com o Termo de Referência exposto acima, exige-se da empresa contratada Preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão público.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos, como por exemplo: obras e serviços de engenharia; Até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, gerenciamento de fornecimento de manutenção, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de softwares , disponibilizados para frota de veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe qualquer necessidade de se manter presencialmente, Preposto na Cidade ou Estado na sede onde o objeto será executado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

"LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4,Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o órgão público deve melhor avaliar a exigência quanto a exigência de Preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o Princípio da Economicidade, da Razoabilidade e da Isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2024:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2024:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Portanto, devem ser excluída tal exigência que neste caso, serve apenas para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, frustrando a seleção da proposta mais vantajosa para ao órgão público, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

b) Que seja excluído a exigência do item: 9.2 do Edital, e todas as outras informações, de todos os documentos do certame, que indique um Preposto, com atendimento presencial, na Prefeitura Municipal de Jaguaruana tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Isonomia e Ampliação do Caráter Competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Rio Verde, 10 de novembro de 2026.

_____

**Francyelle Rezende Amaral**
**RG N° 5084031 SPTC/GO**
**CPF N° 021.577.591-07**







**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

# PROCURAÇÃO

**Outorgante: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, sediada Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº. 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-150, neste ato representado pelo **Sr. Dario da Costa Barbosa Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 750.371 SSP/GO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF sob o nº. 236.491.001-34, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, nomeia e constitui procuradores a Sra. **FRANCYELLE REZENDE AMARAL**, brasileira, casada, portadora do CI/RG n° 5084031 SPTC/GO, e inscrito no CPF 021.577.591-07, **THAIRINY ATAIDES BORGES GUIMARAES,** brasileira, casada, portadora da CI/RG n° 5803507 SSP GO, inscrito no CPF n° 756.611.871-49, **BEATRIZ VILELA FREITAS PEREZ**, brasileira, casada, portadora do CI/RG n° 6536797 PCGO, e inscrito no CPF n°700.356.411-42, **RAYSSA SILVA ARAUJO**, brasileira, solteira, portadora do CI/RG n° 6413965 SSP/GO, inscrita no CPF n°065.239.541-45, residentes e domiciliados em Rio Verde/GO, **JOSIMAR LOPES DANIEL DA SILVA**, portador do RG n° 001435117 SSP/MS, e CPF n°737.283.901-78, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, **VITÓRIA KARULINE SOUSA PEREIRA**,portadora do RG: 6769800 e CPF: 705.726.761-40 , residente e domiciliado em Rio Verde/GO a qual confere poderes individualmente para representar a Outorgante em todo território nacional, com poderes especiais para receber convites e participar de qualquer modalidade de licitação, seja concorrência, tomada de preço, convite, pregão eletrônico ou presencial, ai podendo efetuar lances ou deles desistirem, negociar preços com o (a) pregoeiro (a), enfim, atuar em todas as fases do procedimento licitatório; podendo impugnar editais, interpor ou desistir de recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar: propostas, declarações, atas, anuências para adesões de Atas de Registro de Preços e receber citação administrativa ou judicial, que envolva qualquer fase de licitação,substabelecer e finalmente praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Procuração válida até 31 de dezembro de 2026.

Rio Verde – GO, 2 de dezembro de 2025.

Tabelionato

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**
Dário da Costa Barbosa Júnior
Diretor Administrativo

CARTORIO TEIXEIRA
OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE RIO VERDE-GO
LEANDRO ANTUNES TEIXEIRA - OFICIAL
Reconheço por Semelhança a assinatura de VOLUS
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA representado por
DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR, Dou fé.
Emolumentos: R$1,11. Fundos: R$0,36
Estadual: R$1,72. ISS: R$0,36
Rio Verde, 08 de dezembro de 2025.
0102251201330062430181 5- Consulte em: http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo